AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106148-59.2025.8.19.0000
Agravante: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS
Primeiro Agravado: REGULAMENTA ANTT LTDA
Segundo Agravado: SERASA S.A.
Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AGRAVANTE É PESSOA IDOSA COM 70 (SETENTA) ANOS E ENCONTRA-SE COM SEU NOME NEGATIVADO EM RAZÃO DE DÉBITOS NOS VALORES DE R$ 1.857,08 (MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) E R$ 7.428,32 (SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), DATADOS DE 18/05/2023 (INDEX 233868675), EM QUE CONSTA COMO CREDOR A "AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES". PROBABILIDADE DO DIREITO RESTOU EVIDENCIADA PELA ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE DESCONHECER A ORIGEM DAS DÍVIDAS, BEM COMO TERIA SIDO INFORMADO NA LOJA DA "CDL – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO" QUE A DÍVIDA SERIA PROVENIENTE DA RÉ REGULAMENTA ANTT LTDA. CONVÉM CONSIGNAR QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), AGÊNCIA REGULADORA, PUBLICOU NOTA DE ESCLARECIMENTO

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 24/08/2026 11:58:57
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106148-59.2025.8.19.0000

INFORMANDO QUE "NÃO DELEGA A TERCEIROS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A MULTAS, NEM AUTORIZA INTERMEDIÁRIOS OU EMPRESAS PRIVADAS A ATUAREM EM SEU NOME". DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DAS DÍVIDAS QUESTIONADAS NO PRESENTE PROCESSO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0106148-59.2025.8.19.0000, em que é Agravante CARLOS ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS, Primeiro Agravado REGULAMENTA ANTT LTDA e Segundo Agravado SERASA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS contra decisão (index 234044110 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Rios, nos autos da ação ajuizada em face de REGULAMENTA ANTT LTDA e SERASA S.A., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

> *"Para o deferimento da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve-se observar o disposto no art. 300 do CPC, sendo necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106148-59.2025.8.19.0000

Ainda que se reconheça a necessidade premente da autora, não existe, ainda, prova segura da verossimilhança de suas alegações, somente podendo o Juízo se manifestar seguramente sobre o mérito após a instrução do feito.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista estarem ausentes os requisitos expressos no artigo 300 do CPC."

Em suas razões recursais (index 2), o Agravante alega que teve seu nome negativado em razão de dívida com a Primeira Agravada, porém jamais teria celebrado qualquer contrato. Aduz que não teria sido notificado de qualquer negativação.

Decisão de concessão do efeito suspensivo (index 15)

Dispensada a apresentação de contrarrazões, tendo em vista que o Agravado sequer foi citado nos autos originários.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

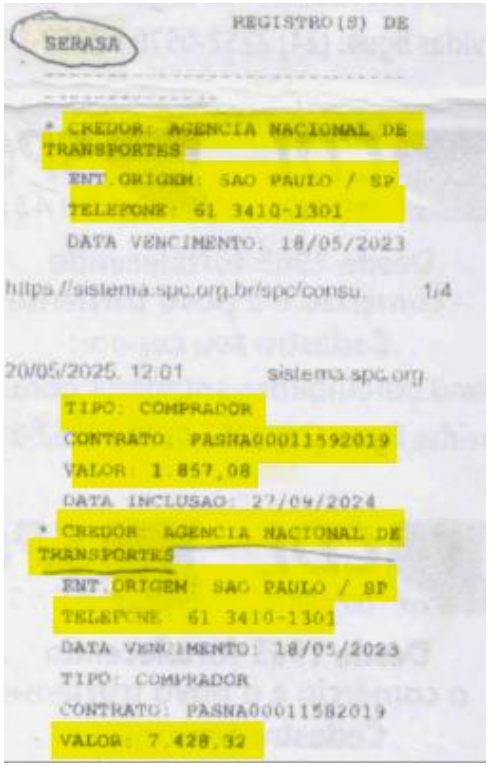
A concessão do pedido de tutela de urgência, por sua excepcionalidade, requer a presença de determinados requisitos definidos na lei processual, constantes do artigo 300 do CPC, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106148-59.2025.8.19.0000

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como pressupostos para a concessão, devem ser entendidos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*) e a reversibilidade (artigo 300, § 3º).

Com efeito, verifica-se a possibilidade de dano ou risco ao resultado do processo notadamente porque o Agravante, pessoa idosa com 70 (setenta) anos, encontra-se com seu nome negativado em razão de débitos nos valores de R$ 1.857,08 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) e R$ 7.428,32 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), datadas de 18/05/2023 (index 233868675), em que consta como credor a “Agência Nacional de Transportes”. Confira-se:


SERASA

REGISTRO(S) DE

* CREDOR: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP
TELEFONE: 61 3410-1301
DATA VENCIMENTO: 18/05/2023

https://sistema.spc.org.br/spc/consu... 1/4

20/05/2025 12:01 sistema.spc.org

TIPO: COMPRADOR
CONTRATO: PASNA00011592019
VALOR: 1.857,08
DATA INCLUSAO: 27/09/2024
* CREDOR: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP
TELEFONE: 61 3410-1301
DATA VENCIMENTO: 18/05/2023
TIPO: COMPRADOR
CONTRATO: PASNA00011582019
VALOR: 7.428,32

Já a probabilidade do direito restou evidenciada pela alegação do Agravante no sentido de desconhece a origem das dívidas, bem como teria sido informado na loja da "CDL – Serviço de Proteção ao Crédito" que a dívida seria proveniente da Primeira Agravada (REGULAMENTA ANTT LTDA).

Convém consignar que a Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), agência reguladora, publicou nota de esclarecimento informando que "*não delega a terceiros a prestação de serviços relacionados a multas, nem autoriza intermediários ou empresas privadas a atuarem em seu nome*".[1]

[1] Disponível em https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/sites-tem-utilizado-indevidamente-o-nome-e-a-marca-da-antt - Acesso em 15/12/2024 às 17h18.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106148-59.2025.8.19.0000

Assim, deve ser reformada a decisão agravada para deferir a tutela de urgência e determinar a retirada do nome do Agravante dos cadastros de inadimplentes em razão das dívidas questionadas no presente processo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a tutela de urgência e determinar a retirada do nome do Agravante dos cadastros de inadimplentes em razão das dívidas questionadas no presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora